



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Urussanga

Rua: Barão do Rio Branco, 115 - Bairro: Centro - CEP: 88840000 - Fone:
(48)3403-5111 - whatsapp 34035111 - Email: urussanga.vara2@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000811-
49.2024.8.24.0078/SC**

IMPETRANTE: MILLENIUM-CONSERVACAO, MANUTENCAO E
SERVICOS LTDA

IMPETRADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA -
MORRO DA FUMAÇA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MILLENIUM-CONSERVACAO, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo Pregoeiro oficial do Município de Morro da Fumaça, neste ato participando da Comissão de Licitações da SAMAE de Morro da Fumaça, na pessoa de Diego Elias Estevam.

Aduz o impetrante que participou da licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", cujo objeto era a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA INFORMATIZADA DE HIDRÔMETROS, EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE FATURAS DE ÁGUA/ESGOTO, ENTREGA DE FATURAS E DOCUMENTOS NAS RESIDÊNCIAS DOS USUÁRIOS DO SAMAE, ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, CORTE E RELIGAÇÃO DE ÁGUA E TROCA DE HIDRÔMETROS"*, conforme as especificações do edital nº. 001/2024.

Alega a impetrante, que conseguiu apresentar a proposta mais vantajosa no que tange ao preço, mas por questão de inversão da ordem prevista no edital para apresentação da documentação de habilitação, teria sido

prejudicada pois quando houve a abertura do prazo para encaminhamento da documentação de habilitação, acabou por não ser possível atender a solicitação no exíguo prazo definido pela Comissão para envio dos documentos pertinentes.

Em suma, afirma que a disputa do processo licitatório seria por pregão eletrônico por meio do site o "http://www.licitanet.com.br", onde restou estabelecido que até a data e hora definidos no edital, sendo este em (30/01/2024, às 08:30min) os licitantes deveriam encaminhar exclusivamente por meio eletrônico os documentos de habilitação.

No entanto, no decorrer do processo licitatório houve mudanças à ordem prevista no edital, uma vez que: [a] não havia qualquer campo para juntada dos documentos de habilitação no site; [b] não restou aberto o chat para questionamentos pelo pregoeiro no site eletrônico; [c] a determinação de envio de documentação complementar, conforme determinação via sistema além de prever um prazo exíguo, não estava prevista no edital que se tratava de documentação de habilitação.

Aduziu, ainda, que em decorrência desses critérios confusos e não previstos no edital acabou por sendo desabilitada por não ter enviado a documentação de habilitação no momento e prazo solicitado,

Asseverou, que interpôs recurso administrativo, mencionando tal situação à comissão de Licitações foi julgado improcedente, sob o argumento da necessidade de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme decisão juntada aos autos (ProcAdm8 - Evento1).

Neste contexto, pugnou pela concessão de liminar para cassar o ato praticado pela autoridade coatora, a fim de que seja suspenso o certame licitatório, bem como a contratação da empresa considerada vencedora, para a execução do contrato perante a SAMAE de Morro da Fumaça, referente ao edital de licitação nº 001/2024 até julgamento final da presente ação.

Valorou a causa e juntou os seguintes documentos: cópia do edital de licitação e do resultado do certame de licitação, do parecer referente ao julgamento administrativo (Evento 1).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que, em que pese o ato de autorização para a abertura do procedimento licitatório ter sido emanado do Diretor Geral da SAMAE de Morro da Fumaça, o certame descrito no edital nº. 001/2024 (Edital 4 - Evento 1) foi realizado pela Comissão de Licitação do Município de Morro da Fumaça, tendo como membros Diego Elias Estevam, William Bruning, Felipe Pereira Nunes e Rogério Sorato, sendo o primeiro o Pregoeiro oficial, conforme (Ata de Reunião - Evento 1).

Assim, a autoridade no Mandado de Segurança não é somente aquela que emitiu determinação ou ordem para certa providência administrativa a ser implementada por outra autoridade, mas também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6º, § 3º da Lei nº. 12.016/2009, aplicável ao caso em exame.

Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARREDADA. IMPETRANTE INABILITADA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. INABILITAÇÃO EM ABSONÂNCIA COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME. VULNERAÇÃO AO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. I. Faz-se ressabido que a autoridade coatora é aquela competente para a prática do ato impetrado, bem assim para revê-lo voluntária ou compulsoriamente. À luz dessa premissa, no caso dos autos tal papel incumbe ao presidente da Comissão de Licitação do Município, contra quem foi direcionado o writ que, portanto, tem legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que dele promanou o ato impugnado e,

demais disso, detém poderes para revê-lo. II. O instrumento editalício constitui-se na lei interna do certame, ao qual a Administração deve estrita obediência, pois nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/93, não lhe é dado "[...] descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2011.077350-9, de Correia Pinto, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13-03-2012).

Isto posto, analiso o pleito liminar.

Sabe-se que *"a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, III). Para a concessão da liminar devem ocorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 29ª. edição. P. 81. Malheiros Editores).*

No caso dos autos, analisando os argumentos trazidos, tem-se que razão assiste a parte impetrante, pois da leitura do edital licitatório na modalidade pregão eletrônico nº. 001/2024, observa-se que o objeto da presente licitação é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA INFORMATIZADA DE HIDRÔMETROS, EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE FATURAS DE ÁGUA/ESGOTO, ENTREGA DE FATURAS E DOCUMENTOS NAS RESIDÊNCIAS DOS USUÁRIOS DO SAMAE, ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, CORTE E RELIGAÇÃO DE ÁGUA E TROCA DE HIDRÔMETROS"**.

Ao analisar o edital no item "4.1", extrai-se a necessidade do licitante se credenciar no sistema de pregão eletrônico através do site: *"site <http://www.licitanet.com.br>"*.

Por sua vez, a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação deveriam ser encaminhados de forma concomitante e também por meio do sistema eletrônico (itens 5.1, 5.2 e 5.3) até a data e horário estabelecido para a abertura da sessão pública, sendo em 30/01/2024, às 08h30min, conforme se extrai do edital:

O SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, de Morro da Fumaça/SC, através de seu Diretor Geral Eng. Rogério Sorato, levam ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019 e subsidiariamente da Lei nº 14.133/2021, farão realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ~~com exclusividade para microempresa (ME), microempreendedor individual (MEI) e empresa de pequeno porte (EPP) local/regional, conforme Decreto nº 78/2022 e Decreto nº 55/2023~~, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO: 30/01/2024

HORÁRIO: 08h30min (horário de Brasília/DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <http://www.licitanet.com.br>

5 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2 O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

5.3 Os licitantes não poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Portal de Compras, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Conforme se extrai do julgamento do recurso administrativo, o indeferimento do respectivo recurso se fundamentou apenas quanto à aplicação dos prazos por parte do pregoeiro, que no entender da comissão julgadora houve respeito aos ditames previstos no edital, indicando para tanto o cumprimento ao item "8.8.4" do edital, ou seja, no que se refere à necessidade de envio de documentos para a confirmação ou averiguação daqueles exigidos no edital e **"já apresentados"** (grifei).

Sabe-se que o edital é a Lei interna da licitação e que vincula tanto os licitantes quanto a administração. Imperioso consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (caput dos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993), que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sob essa ótica, o princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser os seus termos observados.

Noutro prisma, tal vinculação não deve representar um formalismo exacerbado, eis que não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição.

Contudo, mesmo que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, no presente caso há exigências administrativas ou técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interferem na justiça da disputa.

Analisando o Edital nº. 01/2024, me parece que o momento e prazo para habilitação era até o momento para a abertura do processo licitatório para a escolha da opção mais vantajosa, ou seja, da fase de julgamento.

Em que pese, a fase de habilitação (de regra) ser posterior a fase de julgamento, conforme previsto no art. 17, da nova Lei de Licitações nº. 14.133/2021, poderá ocorrer a inversão da ordem pela licitante nos termos do § 3º do mencionado artigo e norma, *in verbis*:

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre

outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Assim, não há que se falar em nulidade na inversão da ordem das fases do processo licitatório, uma vez que previsto no edital, ou seja, o Edital nº. 001/2024, antecipou a fase de habilitação concomitantemente com a fase de apresentação de propostas, deixando a fase de julgamento para momento posterior.

Contudo, se não houve respeito às fases previstas no edital, neste caso, momento da habilitação, seja por problema no sistema (site eletrônico), ao menos deveria ter sido disponibilizados à todos os participantes a dilação de prazo para tal finalidade, designando-se nova data para abertura do pregão eletrônico, quando a fase de habilitação já estivesse suprida, situação que em cognição sumária, ao meu ver não foi respeitada.

Ademais, a decisão administrativa (ProcAdm5 - Evento 5) exarada pela Comissão de Licitação em nenhum momento justifica tal premissa, ou seja, a negativa do recurso administrativo se baseia tão somente ao respeito ao item "8.8.4" do edital, ou seja, no que se refere à necessidade de envio de documentos para a confirmação ou averiguação daqueles exigidos no edital e **"já apresentados"**, ou seja, tal item se refere a possibilidade de abrir prazo para apresentação de documentação faltante daqueles para habilitação, ou seja, daqueles que já teriam que ter sido previamente apresentados, não se referindo a documentos para habilitação.

A Comissão de licitação deu nova interpretação ao item mencionado, levando a crer que tal se referia a apresentação originária dos documentos de habilitação, quando na verdade tal item se refere a abertura de prazo para juntada posterior de alguns documentos faltantes ou daqueles de confirmação exigidos no edital.

Por este motivo, em cognição sumária, por cautela, é de se deferir a liminar pleiteada, resguardando o interesse público, até que se apure no transcorrer da instrução

probatória, se efetivamente ocorreu a apontada irregularidade ou se a Comissão de Licitação decidiu de forma acertada ao inabilitar a impetrante.

Assim, relevante o fundamento invocado e presentes o *fumus boni iuris* e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), a concessão da medida liminar torna-se imperativa (RTJ 91/67 e RTJ 112/140).

Ante ao exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a SUSPENSÃO do procedimento licitatório previsto no edital de pregão eletrônico nº. 001/2024 da SAMAE de Morro da Fumaça.

NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, I).

CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei n. 12.016/09). Neste caso, determino a intimação da SAMAE de Morro da Fumaça.

Após as informações, INTIME-SE o Ministério Público para parecer final (art. 12).

Cumpra-se.

Urussanga, *datado e assinado digitalmente*.

Documento eletrônico assinado por **ROQUE LOPEDOTE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310055815149v11** e do código CRC **2dec00d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROQUE LOPEDOTE
Data e Hora: 6/3/2024, às 17:11:17
